
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004, DE 01 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 004, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas – RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a Recomendação Conjunta MPE, MPF e MPT, de 22 de fevereiro de 2021, a qual versa sobre orientações para o enfrentamento da Covid-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 30.379, de 19 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 30.383, de 26 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre medidas temporárias de distanciamento social e institui o “toque de recolher” no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando o Decreto Municipal nº 001, de 04 de janeiro de 2021, que renovou o estado de calamidade pública no Município de Timbaúba dos Batistas - RN, reconhecida pelo Decreto Municipal nº 182, de 1º de junho de 2020, em virtude do novo surto de contaminação do coronavírus (COVID-19);

Considerando que as regras estabelecidas nos referidos decretos estão em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Comitê de Especialistas da SESAP-RN e da Comunidade Científica Internacional (Massachusetts Institute of Technology - MIT, Escola de Saúde Pública da Universidade de Harvard, Imperial College London e Comitê Unesp Covid-19, dentre outras instituições), as quais indicam o isolamento social como a medida mais adequada à prevenção do seu alastramento;

Considerando que, segundo o disposto no art. 125 da Constituição Estadual (CE), “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que a Recomendação n. 004/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP/RN para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, demonstra que é necessário que as medidas de mitigação de contágio tenham uma maior adesão da população e a necessária uniformização de procedimentos de contenção em todo o território do Estado;

Considerando que a OMS recomenda que somente haja relaxamento de medidas de isolamento social quando demonstrado o controle da transmissão do vírus, haja testagem para possíveis novos casos e o sistema de saúde tenha capacidade de atender pacientes ao mesmo tempo, com o isolamento de pessoas infectadas e identificação das pessoas que mantiveram contato com as infectadas;

Considerando a inevitável introdução de novas variantes do SARS-CoV-2, em especial das três cepas mais recentes, já em circulação no Rio Grande do Norte, podendo contribuir para aumento da transmissibilidade;

Considerando a recomendação das autoridades sanitárias de diminuição das aglomerações e do fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do novo coronavírus no Rio Grande do Norte;

Considerando que a imunidade decorrente da vacinação somente é alcançada quando, pelo menos, 70 % (setenta por cento) da população, estiver vacinada, e, no entanto, dado o cenário de escassez de vacinas, somente 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento) da população do RN está vacinada, quadro que é determinante para que se compreenda a necessidade das medidas de isolamento social em face do recrudescimento da pandemia;

Considerando o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde e a conseqüente necessidade de adotar medidas sanitárias mais restritivas visando o enfrentamento à COVID-19;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º - Ficam mantidos os protocolos que determinam a adoção de medidas de saúde (distanciamento social, higienização e similares) para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), adotadas no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas – RN, com observância às novas restrições e novas especificações de horários estabelecidas no presente decreto;

Art. 2º - Ficam suspensas, no âmbito do Município de Timbaúba dos Batistas-RN, pelo período de 14 (quatorze) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Decreto, as seguintes atividades:

I – de segunda-feira a sexta-feira, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praça de alimentação, casas de jogos, bares e/ou similares;

II – de segunda-feira a sexta-feira, após as 22h e até as 06h da manhã do dia seguinte, a venda e consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos, como conveniências e similares;

III – durante os finais de semana e feriados, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, praça de alimentação, bares e similares;

IV – durante os finais de semana e feriados a venda para consumo no local de bebidas alcóolicas, bem como seu consumo em locais públicos, como conveniências e similares;

V – suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal de ensino, com possibilidade de adoção do sistema híbrido ou por meio remoto para as escolas e instituições de ensino fundamental das séries iniciais e do ensino infantil.

VI – nos finais de semana e feriados, acessos às lagoas, cachoeiras, açudes, balneários, rios, riachos e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

VII – o atendimento presencial à população no interior dos prédios dos órgãos públicos municipais, ressalvado o atendimento na rede pública de saúde e o prévio agendamento nos demais órgãos da administração municipal, das 08:00 às 12:00h, das segundas às sextas-feiras.

§1º O disposto nos incisos I a IV *docaput* deste artigo não impede a continuidade dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no local (*takeaway*).

§2º Durante o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o inciso I deste artigo, fica restrito ao número de 4 (quatro) pessoas, em duas mesas conjuntas, além de uso obrigatório de máscara e álcool em gel, com exceção do período de alimentação e ingestão de bebidas.

Art. 3º - Estão suspensas, a partir de 1º de março de 2021, as atividades coletivas de qualquer natureza, como cultos, missas e congêneres em igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas, grupos de serviço e estabelecimentos similares;

§ 1º Fica permitida a abertura dos estabelecimentos de que trata o caput exclusivamente para orações e atendimentos individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 4º - Fica estabelecida medida de “toque de recolher”, com a proibição de circulação de pessoas no âmbito do município de Timbaúba dos Batistas-RN, das 22:00 às 05:00h do dia seguinte, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas, espaços públicos e mitigação de aglomerações.

§ 1º Não se aplica as medidas previstas no caput deste artigo às seguintes atividades:

- I** – serviços públicos essenciais;
- II** – farmácias;
- III** – hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- IV** – laboratórios de análises clínicas;
- V** – segurança privada;
- VI** – imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- VII** – funerárias;
- VIII** – exercício da advocacia na defesa da liberdade individual;
- IX** – serviços de alimentação, exclusivamente para *delivery*;
- X** – serviços de transporte coletivo urbano, permanecendo suspenso o transporte coletivo público de estudantes às cidades circunvizinhas;

§ 2º Em qualquer horário de suspensão da atividade prevista no inciso II do § 1º deste artigo poderão os estabelecimentos funcionar, desde que, exclusivamente, por serviço de entrega.

§ 3º É permitido o deslocamento de trabalhadores entre seu local de trabalho e sua residência ou domicílio.

Art. 5º- Compete aos agentes de vigilância sanitária e equipes de segurança pública, a fiscalização das medidas elencadas neste decreto, com poder de polícia para tal ato, podendo inclusive interditar o estabelecimento que descumprir o que dispõe o presente decreto.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades podem impor as penalidades pecuniárias previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual 29.742, de 04 de junho de 2020, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como apreensão, interdição e o emprego de força policial, além das implicações penais dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado após a reavaliação dos indicadores epidemiológicos no Município.

Publique-se e Cumpra-se.

Timbaúba dos Batistas/RN, 01 de março de 2021.

Publicado por:
Juciane Fabia dos Santos Souza
Código Identificador:DE53D126

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/03/2021. Edição 2476
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>